



Uma história das meninas adolescentes em conflito com a lei: gênero, justiça, temporalidades e direitos no âmbito dos atos infracionais (1990-2000)

Marina da Silva Schneider¹
Sílvia Maria Fávero Arend²

Resumo: A pesquisa ora apresentada, propõe investigar meninas adolescentes em conflito com a lei, com um recorte temporal de 1990 até os anos 2000. As fontes documentais utilizadas são os processos jurídicos da Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Florianópolis – Santa Catarina. O recorte temporal inicia com 1990 pela promulgação da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o ECA, que passou a compreender as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Como problemática central, buscarei compreender se o ECA representou uma ruptura no tratamento a adolescentes em conflito com a lei ou se esse tratamento de violações de direitos ainda tem suas permanências, em camadas de passados que se fazem presentes de violências, mesmo anos após o ECA, dificultando a implementação dos direitos das crianças e adolescentes.. Outro ponto, é apresentar uma perspectiva juvenil, dando voz às estratégias e experiências vividas pelas meninas. Além disso, será feita uma análise utilizando três conceitos principais, sendo dois deles foucaultianos, poder-saber e contraconduta e o terceiro de gênero. Os conceitos serão mobilizados para refletir sobre as decisões dos operadores da justiça e as contracondutas utilizadas pelas meninas. Por fim, o conceito de gênero contemplará a análise, pois quando tratamos de meninas em conflito com a lei, estamos tratando de uma dupla subversão, por estarem em condição de subversão às leis e de subversão ao gênero.

Palavras-chave: Meninas Adolescentes; Atos infracionais; ECA.

Introdução

Qual a relação entre a justiça e o tempo histórico? Qual a relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e os passados? No curso da investigação sobre as adolescências em conflito com a lei, a pesquisa ora apresentada neste texto propõe refletir sobre a relação entre o campo de estudos da História do Tempo Presente e a possibilidade na incorporação dos direitos paraadolescentes em conflito com a lei após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescentes em 1990. O objetivo deste trabalho consiste, em trazer um recorte sobre o que foi apresentado no *V Seminário Internacional História do Tempo Presente*. No referido Seminário, foi apresentado um projeto de tese de doutorado, cujo título e resumo estão

¹Universidade do Estado de Santa Catarina. Doutoranda em História. Fonte financiadora: CAPES. E-mail: msshis@outlook.com.

²Universidade do Estado de Santa Catarina. Doutora em História. E-mail: smfarend@gmail.com.

enunciados no início deste texto. Todavia, neste trabalho, escolhemos trazer um recorte desta apresentação. Aqui apresentamos uma parte das reflexões produzidas através da apresentação no V Seminário e dos debates que se seguiram no Simpósio Temático *Relações de gênero, famílias e infâncias sob o enfoque da História do Tempo Presente*. Iremos analisar, sobretudo, as relações entre tempo histórico e as dificuldades prováveis na implementação dos direitos garantidos pelo Estatuto para adolescentes em conflito com a lei, devido ao não rompimento na contemporaneidade, com um passado violento para o público adolescente que esteve em conflito com a justiça e com as normas sociais ao longo do século XX. Desse modo, articulamos os estudos das adolescências em conflito com a lei nos séculos XX e XXI aos estudos da História do Tempo Presente para analisar o porquê de ser tão difícil efetivar direitos para esse público, considerando que há passados ainda presentes.

A História do Tempo Presente e a afirmação dos passados que não passam

Diferentemente de um tempo presente, que podemos entender por tempo recente, pelo contemporâneo, a História do Tempo Presente não pode ser entendida nessa significação como sinônimo de tempo presente no sentido cronológico, apesar de perpassar também um período recente da história, os séculos XX e XXI. A História do Tempo Presente é hoje considerada uma categoria, um campo científico que está envolto em suas singularidades e especificidades próprias no que tange a referenciais teóricos e metodológicos, que a difere de outros campos científicos na área da História. Esse campo de estudos se consolidou a nível mundial, a partir do estabelecimento de uma nova relação dos indivíduos com o tempo histórico, no sentido de um tempo que rompeu com as expectativas de um futuro progressista ou mesmo de um futuro que sempre é melhor que o passado e o presente (ROUSSO, 2016).

A nível mundial, a História do Tempo Presente se consolidou no século XX, principalmente após a segunda guerra, em que milhões de pessoas foram exterminadas, deixando um rastro traumatizante, que além das mortes e da violência extrema, culminou em sentimentos de desesperança na população sobre o futuro. Rompendo com a aceleração de um tempo do progresso, segundo François Hartog (2021), um dos significativos teóricos da História do Tempo Presente, passou a existir singularidades na forma como se passou a estabelecer a relação com o tempo no século XX, o que o teórico elucidou como regime

presentista, uma sensação de desesperança com o futuro, tanto pelas guerras, quanto pela decepção com os ideais revolucionários.

A nova relação vivenciada com o tempo histórico, foi sentida principalmente pelas pessoas que viveram a segunda grande guerra ou a última catástrofe, termo que trago emprestado de Henry Rousso (2016). O mesmo identificou um desenvolvimento, ainda embrionário da História do Tempo Presente já no pós primeira guerra, quando surgiram características pertinentes ao campo de estudos, como um maior interesse público pelo passado recente, uma nova relação com o tempo, um papel significativo das testemunhas e sua credibilidade no que tange a dizer o que “realmente aconteceu” na guerra e ainda novos significados para o trabalho da/o historiadora/o, que passa a ter um novo papel social na construção de um passado recente. No entanto é no pós-segunda guerra, “[...] que foi acompanhada de uma violência política e ideológica de uma intensidade raramente igualada no passado” (ROUSSO, 2016, p. 130), que ele identificou a institucionalização do campo da História do Tempo Presente, a partir de uma nova relação da sociedade com o tempo. Diferentemente da primeira guerra, a segunda marcou os intensos ataques a civis sistematizados, voltados aos extermínios, que posteriormente a guerra, foram resultando nos grandes tribunais da história, conturbando as relações com o tempo, um tempo de medo, desesperança com o futuro e de olhar para o passado com sede de justiça, pelas vítimas e pela memória para as gerações futuras (ROUSSO, 2016),

Em diálogo com as reflexões de Berber Bevernage (2018) é possível compreender que na América Latina, e em grande medida, no Brasil, também se estabeleceu uma nova relação da população com o tempo, a partir das vivências traumáticas ocasionadas pelas ditaduras militares que impediram o passado de ficar para trás, como algo morto, pois traumas sempre estão reverberando no tempo presente, o que nega a existência de um passado distante ou descolado do presente. São passados que não passam, passados vivos e irrevogáveis que mudam a relação com a temporalidade e fomentam uma História do Tempo Presente legítima no campo historiográfico, para além do tempo cronológico recente.

Os passados não passam: um histórico das legislações

É dentro do campo de estudos da História do Tempo Presente que passamos a estabelecer as reflexões sobre a relação entre a adolescência em conflito com a lei e o tempo

histórico. Nesse sentido, refletimos também à luz da análise de Bevernage (2018) para pensar essa relação, pois para o historiador, lidamos na contemporaneidade, com tempos que não se rompem tão facilmente. Assim, se torna difícil afirmar, que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e as políticas sociais geradas pela legislação teriam feito com que a sociedade brasileira deixasse para trás o passado de boa parte do século XX, em que se reconhecia os/as adolescentes como “menores” delinquentes ou infratores. Concordando com o que Bevernage (2018) pontua, ou seja, há tempos como “fantasmas” que ainda se fazem presentes anos depois (BEVERNAGE, 2018).

Nessa relação reside um outro ponto reflexivo, que é a longa duração dos processos históricos. Apresentada por Fernand Braudel e também discutida por Berber Bevernage (2018) em sua tese de que existem passados que não passam, a *longue durée* joga luz a seguinte análise: a de que há vários tempos em um mesmo fenômeno social. Há ainda “estruturas” muito estáveis, que custam muito a sofrerem mudanças perceptíveis a curto prazo, especialmente quando envolvem questões de classe social, etnia/raça e relações de gênero.

Na esteira da teoria braudeliana, entendo que existe uma lenta e longa temporalidade no discurso sobre as “adolescências em conflito com a lei”. No tempo mais lento observamos que há relações sociais que não sofreram mudanças, tais como, as desigualdades de classe social e as relativas à raça/etnia. Além disso, está incluso nessas relações sociais, o adultocentrismo, conceito que remete a uma hierarquia geracional entre os adultos e crianças e adolescentes, o que explica por que muitas vezes esse público foi invisibilizado, inclusive pela historiografia brasileira (MACHIESKI, 2019). Tendo em vista uma noção de tempo braudeliano a referida legislação do Estatuto teria sido capaz de alterar relações sociais que se encontram nessa longa duração?

Trazendo à tona as reflexões de Bevernage (2018) sobre passados que não passam tão facilmente, começamos a questionar se seria possível o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ter representado uma ruptura no tempo histórico, com características tão revolucionárias e inovadoras, considerando um passado de relações sociais ao longo do século XX, em que adolescentes tiveram seus direitos sociais negados e que foram o alvo de inúmeras formas de controle por parte do Estado brasileiro. Mas quais passados são esses que estamos tratando?



Anteriormente a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a vida dos(as) adolescentes brasileiros(as), estava perpassada pelos códigos menoristas e pela atuação de instituições sociais que buscavam, sob o pano de fundo de uma assistência, punir, disciplinar e retirar da circulação do espaço público, os(as) adolescentes que estivessem fora das normas sociais ou que causassem incômodos ou uma forma de ameaça à população. Com isso, vamos agora contextualizar algumas políticas de assistência sociojurídicas que atuaram até 1990, com o advento do Estatuto.

No ano de 1927, apesar de ser um marco jurídico considerado importante, foi outorgado pelo então presidente da República Washington Luís, o primeiro código menorista que também ficou conhecido como Código de Mello Matos, levando o nome do juiz que o idealizou. O Código, sendo um marco jurídico, no lugar de representar uma evolução no tempo para adolescentes, já que era o primeiro conjunto de leis específico para eles(as), declarava a existência de uma minoridade problema ao afirmar a necessidade de controle e disciplina, tanto para os que estavam em conflito com a justiça, tanto para aqueles que estavam “em perigo de o ser” (RIZZINI, 2011). A frase presente na letra da lei “...ou em perigo de o ser”, colocava como alvo da lei e da intervenção do Estado uma parcela significativa da população pobre urbana. A população infantojuvenil considerada em perigo de ser delinquente eram os meninos e meninas que habitavam nas localidades mais empobrecidas e que andavam pelas ruas das cidades em busca de sua sobrevivência e que se constituíam fora dos preceitos de uma norma, de uma situação dita regular. Conforme a autora:

A ausência dessa “situação regular”, especialmente nas áreas do econômico e da moral, denominada pelos operadores do Direito da época como estado de patologia social, justificava a intervenção das autoridades judiciárias nas relações que as pessoas pobres estabeleciam no âmbito da família. (AREND, 2011, p. 167).

Desse modo, esses meninos e meninas, com base no entendimento dos operadores do Direito, poderiam ser apreendidos e enviados para escolas de preservação, escolas de reformas ou até mesmo em uma prisão comum (AREND, 2011).

Alguns anos depois, no mesmo ano em que ocorreu o golpe de Estado no Brasil, ou seja, em 1964, foi criada a Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem) que buscou implementar políticas sociais em nível nacional para os(as) adolescentes em conflito com a

lei. Miranda (2016) analisou o contexto em que se formou a Funabem, em nível nacional e as Febens, em nível estadual (unidades de atendimento e de internação para adolescentes). De acordo com o autor, os governantes militares, nos discursos presidenciais, tentavam apresentar a ideia de rompimento com um passado e com isso apresentavam a Funabem/Febem como uma alternativa ideal e uma nova perspectiva para aqueles “novos tempos” almejados com o golpe de Estado. Nesse “novo tempo”, segundo Miranda (2016), a Funabem/Febem, era o “braço direito” de políticas idealizadas a partir de uma cultura política autoritária e adultocêntrica que gerou, especialmente, a partir dos anos de 1970 repressão ao público infantojuvenil pobre e considerado em situação irregular de vida.

A Funabem/Febem foi criada tendo em vista o ideário da *Doutrina da Segurança Nacional*, instrumento que legitimava a atuação do Estado brasileiro ora como assistência, ora como repressão ou uma mistura de uma e outra política. Fazia parte da *Doutrina da Segurança Nacional*, combater os inimigos do país, externos e internos, sendo que no âmbito interno, a própria população era o alvo das ações do Estado. Os(as) adolescentes considerados pobres, abandonados e delinquentes que circulavam pelo espaço público, nas décadas de 1970 e 1980, eram considerados potenciais inimigos do Estado e dos “novos tempos” almejados com o golpe de Estado, uma vez que poderiam tornarem-se Comunistas, além de não estarem desempenhando o papel social esperado deles como crianças e adolescentes na ordem capitalista.

No ano de 1979, contemporâneo a Funabem/febem, foi instituído um novo Código de Menores, substituindo/reformulando o primeiro. O mesmo foi construído sob a ótica doutrinária jurídica da denominada situação irregular. Estar em situação irregular abrangia uma considerável parcela de situações. O Código de Menores de 1979, da mesma forma que o anterior, diferenciava as crianças e adolescentes pobres dos que pertenciam às elites e as camadas médias urbanas e rurais (CASTRO, 2006). Desse modo, se percebe à luz de Bevernage (2018), a existência de um passado que não passou, que não se rompeu e que permaneceu anos depois.

No Código de Menores de 1979 foram introduzidas “medidas” que foram transformadas, posteriormente, nas medidas socioeducativas com o advento da legislação no período da redemocratização. No Código Mello Matos tínhamos apenas a “medida de internação” que era aplicável aos(as) adolescentes em conflito com a lei. No Código de Menores de 1979 temos cinco novas “medidas” que procuravam evitar a internação

compulsória. Essas “medidas”, conforme o Art. 14º da referida legislação, eram as seguintes: advertência, entrega aos pais ou responsáveis, colocação em lar substituto, liberdade assistida e semiliberdade (BRASIL, 1979). Neste período, todavia, os considerados em vulnerabilidade social e os considerados infratores passaram a ser enviados para uma mesma instituição, diferente da época anterior.

Como já citamos anteriormente, em paralelo ao Código de Menores de 1979, temos também as Febems atuando nos Estados da federação. As Febems carregaram a marca de serem um espaço de delinquentes e palco ainda de uma série de violações de Direitos dos(as) adolescentes. Daminelli (2019), problematizando essa visão vigente no senso comum, nos informa que a Funabem/Febem, não conseguiu concretizar esse “novo tempo” que esperavam os militares para as infâncias brasileiras consideradas problema do período da Ditadura Militar. A partir da atuação dessa instituição em nível nacional e estadual firmou-se no senso comum a noção do “menor” infrator como um problema social, passível de punição e não de proteção. Segundo Miranda, “a Febem se tornava sinonímia de violência e de negação dos direitos da criança e do adolescente” (MIRANDA, 2015, p. 20). Casos levantados pelo autor, que entrevistou ex internos da Febem, dão conta de refletir sobre um capítulo triste da História das crianças e adolescentes no Brasil.

O “rompimento” com a *doutrina da situação irregular* presente no Código de Menores de 1979 que movia a atuação das Febems, veio com a Constituição de 1988 e principalmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ganhando espaço no plano jurídico-legal a *doutrina da proteção integral*. Finalmente, teríamos uma ruptura na história para as adolescências?

O Estatuto da Criança e do Adolescente: é possível ser uma ruptura na História?

O processo que culminaria na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, começava a ganhar ares já na década de 1980, também conhecida como o período que marcou a (re)democratização brasileira, o que consistia na reabertura política, tão desejada por tantas pessoas. A distância entre o (a) considerado “menor” abandonado e delinquente e o(a) adolescente cidadão e sujeito de direitos começava a diminuir, assim como se diluíam as fronteiras rígidas da *doutrina da situação irregular*, que começava a se mostrar



esgotada e incompatível com as novas pautas, cedendo espaço para a entrada da *doutrina da proteção integral*.

A *doutrina da proteção integral* norteava o discurso jurídico presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proteção integral não deveria ocorrer sob qualquer forma de distinção ou discriminação como faziam os dois códigos menoristas que tratavam apenas sobre aqueles(as) em situação irregular ou em considerado “perigo” de ser delinquente (KAMINSKI, 2012). Esta doutrina defendeu que o público infanto-juvenil deveria ser protegido e resguardado, desde a gestação até a maioridade. Além disso, apontava que crianças e adolescentes gozariam de prioridade e proteção absoluta e que isso não dependeria da classe social ao qual pertenciam ou a situação em que estavam, o que incluía também aqueles(as) que se encontravam em conflito com as leis e a justiça (MACHADO, 2021). Elementos como a proteção integral, a dignidade, o respeito, a prioridade absoluta e os direitos, como o de ter sua palavra ouvida, deveriam se destacar no campo dos operadores da justiça, incluindo os processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

Relacionado a noção de sujeito de direitos, entrava também em cena uma outra importante concepção presente no Estatuto da Criança e do Adolescente: o entendimento de que crianças e adolescentes se encontram em uma idade peculiar de desenvolvimento. Tal entendimento não era uma grande novidade na década de 1990, mas na legislação, uma “idade peculiar” significava que os direitos e também os deveres se aplicavam de maneira diferente para as idades da vida. Segundo a legislação:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).



Respaldo pelo Estatuto, passou a ser então dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, resguardar uma vida que começou a ser entendida como estando em um momento peculiar de sua existência, como a infância ou a adolescência e que por isso, não poderia ser punida, presa ou violentada de nenhuma forma. A não discriminação também merece destaque, já que segundo o Estatuto ela não deveria ocorrer sob nenhuma alegação ou justificativa

No âmbito dos (das) adolescência em conflito com a lei destacamos alguns pontos que consideramos de fundamental importância. Uma das principais mudanças foi a incorporação da ideia de infração, que aparece no Art. 103 da legislação. Ou seja, esse(a) adolescente, no entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não comete um crime como os adultos, mas sim um ato infracional que foi efetuado em uma idade peculiar da sua vida. O adolescente é responsabilizado pelo ato infracional que cometeu em uma perspectiva Penal da Justiça Restaurativa (DIAMANTINO, 2021). Para Oliveira e Silva (2005), por um lado, temos uma garantia de direitos fundamentais com este processo legal para os adolescentes em conflito com a lei, por outro, ele também pode ser uma forma mais eficiente no controle dos(as) adolescentes do que o que propunha o Código de Menores de 1979, o que representa uma nova dicotomia. Vale ainda observar que no caso do Código, a Justiça era aplicada por magistrados estaduais ocorrendo então grandes variações na sua aplicabilidade. No processo de apuração do ato infracional, o(a) adolescente passou a ter novos direitos e garantias, tal como, o processo legal (AREND, 2023).

Conforme Oliveira e Silva (2005), existe uma problemática com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é como se surgisse uma outra armadilha para “capturar” e permanecer um controle da sociedade adulta sobre os(as) adolescentes que antes eram considerados irregulares, pois se legitima que os mesmos, agora como são cidadãos e sujeitos de direitos, apesar de seguirem inimputáveis, podem ser responsabilizados.

Nesse sentido, Oliveira e Silva (2005) afirma que seja na concepção menorista do Código de Menores de 1979, seja na concepção penal juvenil presente no Estatuto da Criança e do Adolescente temos uma permanência, que é a da responsabilização do(a) adolescente. O direito ao processo penal, descrito, muitas vezes, como uma “dádiva” do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra também a necessidade do(a) adolescente continuar a ser responsabilizado pelos considerados atos infracionais que cometeu. Segundo Meneguetti:



Se existe um lugar onde o Estatuto é mais parecido com o Código, sem dúvida, este lugar está ocupado pelo ato infracional e pelas medidas socioeducativas [...] O adolescente que pratica uma conduta criminalizada recebe medidas socioeducativas, tendendo a ser tratado como um objeto de controle. Aqui, o ECA continua sendo essencialmente repressivo (MENEGUETTI, 2018, p. 199).

É nesse sentido que não podemos tratar o Estatuto da Criança e do Adolescente como uma ruptura total na História, que trouxe novos tempos ao fazer desaparecer os Códigos de Menores de 1927 e 1979. Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é revolucionário, pois reproduz uma visão sobre o Direito Penal presente nos códigos menoristas, que era a da ordem e da manutenção de uma estrutura hierárquica social (OLIVEIRA e SILVA, 2005). Oliveira e Silva (2005) indaga se a “nova” legislação surgiu a partir de um esgotamento histórico, jurídico e social que não mais cabia no Código de Menores de 1979 em uma sociedade que caminhava para a redemocratização?

Enquanto legislação, se comparado aos dois Códigos de Menores e a atuação das instituições que atuavam sob o código, como as Febems, o Estatuto da Criança e do Adolescente se apresentava em tons de muitas mudanças na letra da lei, isso por assegurar os direitos para a criança e o(a) adolescente, como também tratar de garantir essa proteção integral através de políticas sociais. Todavia, nem só de novidades estava composto o texto do Estatuto, isso porque ele não estava totalmente descolado de passados que foram construídos ao longo do século XX. Assim, entendemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi construído permeado tanto por mudanças como por permanências, ora sendo mais revolucionário, ora se mostrando mais parecido com os códigos menoristas. Enfim, o Estatuto também estava borrado por um passado que não passou e que continuava assombrando o presente (BEVERNAGE, 2018).

Considerações finais

Durante o texto, procuramos levantar uma reflexão que está em diálogo com o que refletiu Braudel (1984) ao afirmar que nada na história é inteiramente novo, pois sempre existem as permanências de um passado, o que faz com que o passado e o presente muitas vezes se confundam, se borrem. O Estatuto em seu contexto, denotou uma expectativa de um novo tempo, de uma possibilidade finalmente revolucionária e surgiu carregado de esperanças para o futuro, um futuro promissor e livre de violações de direitos para as crianças e



adolescentes brasileiros. Ao começar a ser vislumbrado, no entanto, o Estatuto poderia começar a mostrar suas fissuras e as permanências de um passado já na letra da lei, fora a sua efetivação nas práticas (MACHIESKI, 2019).

Assim deixamos abertas as reflexões nesse campo de estudos, de que um discurso jurídico pode não possuir o poder de transformar contextos sociais tão complexos como o brasileiro do final do século XX, isso porque ele não é criado descolado de um passado, mas sim, apresenta permanências e semelhanças. A legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente buscou modificar ou até revolucionar as concepções sobre infâncias e adolescências. Todavia, já em seu texto, os desafios são inúmeros do então desejado e eu diria, talvez utópico reconhecimento dos(as) adolescentes em conflito com a lei, como sujeitos de direitos e dignos de proteção. Um desejo que ocorre no tempo presente (recente) e que, no entanto, está carregado por um passado que jamais passou.

Referências

Arend, Silvia Maria Fávero. Direitos dos adolescentes em conflito com a lei: caminhando a passos lentos. In Os tempos da justiça [recurso eletrônico]: **história, infâncias e direitos humanos na América Latina** /Silvia Maria Fávero Arend, Humberto da Silva Miranda Organizadores. – Criciúma, SC: Ediunesc, 2023. 214 p.: il. – (Coleção História das Infâncias e Juventudes)

_____. **Histórias de abandono: infância e justiça no Brasil** (década de 1930) In. Sílvia Maria Fávero Arend. – Florianópolis: Ed. Mulheres, 2011. 352 p.

BEVERNAGE, Berber. **História, memória e violência de Estado: tempo e justiça**. Serra-ES: Editora Milfontes/Mariana-MG: SBTHH, 2018.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

BRAUDEL, Fernand. **O mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Felipe II**. São Paulo: Martins Fonte, 1984 [1989] 2 vol.

CASTRO, P.R.A. **A construção social do delinqüente menor de idade na esfera jurídica** / Paulo Roberto de Andrade Castro, UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, 2006.

DAMINELLI, Camila Serafim. **Uma Fundação para o Brasil Jovem: Funabem, Menoridade e Políticas Sociais para infâncias e juventude no Brasil (1964-1979)** / Camila Serafim Daminelli – 2019. 304 p.



Diamantino, Dora Teixeira D537 “**Tenta fazer as adolescente mudar de vida**”: processos de **significação da socioeducação no contexto feminino de internação** / Dora Teixeira Diamantino. – 2021. 294 p

HARTOG, François. **Regimes de Historicidade**: presentismo e experiências do tempo. 1. Ed. Belo Horizonte : Autêntica, 2021.

KAMINSKI, J. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Akrópolis Umuarama, v. 20, n. 2, 2012.

MACHADO, Vanessa Rombola. Acolhimento Institucional de Crianças e adolescentes: a difícil implementação dos princípios do ECA. 1. Ed. Curitiba: CRV,2021.

MACHIESKI, Elisângela da Silva. **Infâncias em processo: direitos, famílias, (des)abrigamentos**. Santa Catarina, década de 1990. Florianópolis, 2019. Tese de doutorado (História do tempo presente) – Programa de Pós-graduação em História. Universidade do Estado de Santa Catarina.

MENEGHETTI, Gustavo. **Na mira do sistema penal: o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores da periferia no âmbito do sistema penal Catarinense** / Gustavo Meneghetti ; orientadora, Profa. Dra. Simone Sobral Sampaio, 2018. 298 p.

MIRANDA, Humberto Silva. A Febem, o código de menores e a “pedagogia do trabalho” (Pernambuco 1964-1985). **Projeto História**, São Paulo, n. 55, pp.45-77, 2016.

_____. Entre ruas e praças: a trajetória do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua no Recife (1980). In: **XXVIII Simpósio Nacional de História**, 2015, Florianópolis. Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015.

OLIVEIRA E SILVA, M. L. de. **O controle sócio-penal dos adolescentes em processos judiciais em São Paulo**: entre a “proteção” e a “punição. Maria Liduina de Oliveira e Silva – São Paulo, 2005. 267 p.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do *pátrio poder* ao *pátrio dever*. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo : Cortez, 2011.

ROUSSO, Henry. **A Última catástrofe: a história, o presente, o contemporâneo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2016.